



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16482/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jandui Bezerra da Silva Júnior e outra

Advogado: Dr. Edvaldo Pereira Gomes (OAB/PB n.º 5.853)

Interessada: Maria de Fátima Dantas

Advogado: Dr. Diogo de Azevedo Santos (OAB/PB n.º 21.820)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – AUXILIAR DE BIBLIOTECÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00897/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho – IPAM a Sra. Maria de Fátima Dantas, matrícula n.º 0096-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Bibliotecária, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Frei Martinho/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 72, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 22 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16482/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho – IPAM a Sra. Maria de Fátima Dantas, matrícula n.º 0096-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Bibliotecária, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Frei Martinho/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 171/173, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora ingressou de forma precária em 01 de agosto de 1988, não sendo, portanto, titular de cargo efetivo; b) não constava nos autos a comprovação de aprovação em concurso público; e c) a aposentada não poderia ser segurada do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Deste modo, os técnicos da DICOG I concluíram pela ilegalidade da aposentadoria.

Após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de documentos pelo então Presidente do IPAM, Sr. Jandui Bezerra da Silva Júnior, fls. 190/197, e de defesa pela aposentada, Sra. Maria de Fátima Dantas, fls. 201/209, bem como análise pela unidade técnica desta Corte, fls. 217/237, os inspetores do Tribunal opinaram pela concessão de registro ao ato de inativação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 240/247, pugnou, em apertada síntese, sobrelevando os princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé, pela concessão de registro ao feito de aposentadoria.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, fls. 217/237, e pelo *Parquet* especializado, fls. 240/247, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 72, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho – IPAM, Sra. Maria Dalva Dias), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria de Fátima Dantas), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16482/19

da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), e os cálculos dos proventos feitos pela entidade securitária municipal.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 72, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 23 de Julho de 2021 às 10:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2021 às 10:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2021 às 13:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO